



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI N.º. 013/2022 – CRIA A PREMIAÇÃO “PROFESSOR INOVADOR” PARA OS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NAS REDES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADORA ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 013/2022, de autoria da Vereadora Adriana Guimarães Machado, dispõe sobre a criação da premiação “Professor Inovador” na rede de ensino municipal de Aracruz.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 013/2022, que dispõe sobre a criação da premiação “Professor Inovador” na rede de ensino municipal de Aracruz, com o objetivo de valorizar os projetos educativos desenvolvidos nas áreas de educação ambiental, educação financeira e cidadania.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”*.

Quanto à legalidade, também não se constata contrariedades, pois, além do exposto acima, o art. 22, inc. XXIV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

Nesse mesmo sentido, o art. 35, inc. VI da Lei Orgânica do Município de Aracruz assevera que

Art. 35. Os decretos legislativos e as resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 1º O decreto-legislativo destina-se a regular matérias que excedam os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:

[...]

VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

Dessa forma, dúvida não há em torno da constitucionalidade e legalidade desta proposição, até mesmo porque, se compete à Câmara Municipal a concessão das honrarias, também lhe assiste competência para a instituição de nova distinção honorífica, argumento que é corroborado pelo fato dos dispositivos legais supramencionados fazerem expressa referência à expressão “ou qualquer outra honraria ou homenagem”.



Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada, como exceção do disposto no art. 3º, no qual se nota a necessidade de emenda para supressão por violação ao disposto no art. 30, parágrafo único, inc. II e IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz, como salientou o d. Procurador à fl. 13:

“Entretanto, observo que o art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe vulnera o princípio da Separação dos Poderes ao criar nova atribuição para órgãos do Poder Executivo, violando o disposto no artigo 61, § 1º, II, *b e c*, da Constituição Federal”.

Com efeito, após a dita emenda, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria, com a Emenda Supressiva anexa.

Aracruz/ES, 12 de julho de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator